

Acórdão: 15.025/01/3^a
Impugnação: 40.010058716-38
Impugnante: Katira Calçados Ltda.
Proc. Suj. Passivo: José das Graças Pereira Amora
PTA/AI: 01.000102649-04
Inscrição Estadual: 699.416200-0180
Origem: AF/II Ubá
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRAFISCAL – Acusação fiscal de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas através de documentos extrafiscais (ficha de vendas a prazo). Face a incerteza quanto a data de ocorrência dos fatos geradores, bem como dos valores relativos a cada operação, cancelam-se a exigências fiscais com fulcro no art. 112, inciso II, do CTN.

Lançamento Improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre vendas desacobertas de documentação fiscal realizadas pela Autuada, no período de janeiro de 1991 a agosto de 1995, apuradas através do confronto entre as notas fiscais emitidas pelo sujeito passivo e os documentos paralelos apreendidos (fichas de vendas a prazo).

Lavrado em 27/03/96 – AI n.º 01.102649-04 exigindo ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 232/240.

O Fisco manifesta às fls. 650/652, refutando as alegações da Autuada.

A Auditoria Fiscal solicita diligências às fls. 654 , que resulta na manifestação fiscal de fls. 659 e reformulação do crédito tributário pelo confronto dos documentos extrafiscais com o Livro Registro de Saídas (fls. 660 e 661), exceto no período entre abril a dezembro/93. Na oportunidade houve a juntada dos documentos de fls. 666/2885.

Comunicado da reformulação (fls. 664), no prazo previsto no art. 100, § 1º da CLTA/MG, o contribuinte não mais comparece aos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 2886/2891, opina pela improcedência do Lançamento.

DECISÃO

Das Preliminares

A Autuada aponta falhas no TADO de fls. 15 e 16. No entanto referido documento fora preenchido nos estritos termos da legislação tributária, vale dizer, artigo 52, I da CLTA/MG, com vistas a promover a apreensão das fichas, não se fazendo necessário, naquela oportunidade, a menção à soma dos valores nelas consignados.

Quanto ao Termo de Apreensão, fls. 16, apesar de lacônico, não trouxe qualquer prejuízo para defesa, visto que a descrição das fichas que ensejaram a imputação fiscal é genérica, não identifica ou quantifica as mesmas. Ocorre, porém, que a Autuada teve acesso a toda a documentação apreendida, antes mesmo da lavratura do Auto de Infração, conforme se vê em fls. 208 e 209.

Ressalta-se que a base de cálculo do presente trabalho está demonstrada (originalmente) nos quadros de fls. 22 a 207 e, posteriormente, às fls. 377 a 619.

No que tange à alegação de que o período fiscalizado apontado no TIAF é inferior ao período em que se apurou infração à legislação, impossibilitando a ação fiscal sobre os demais exercícios, não deve ser acatada a tese. O Fisco estava amparado para promover medidas de fiscalização quanto ao período compreendido entre 01/01/91 e 31/12/94, em virtude da apreensão efetuada mediante lavratura de TADO (fls. 15 e 16).

É de se ver que o teor do seguinte dispositivo da CLTA/MG não dá margem a dúvidas:

Efeitos de 11/08/84 a 31/12/98 - Redação original da CLTA:

"Art. 54 - A lavratura do TADO determinará, para todos os efeitos legais, o início da ação fiscal."

Ora, se o objeto da apreensão refere-se a fatos geradores ocorridos naquele período, sendo os documentos pertencentes ao contribuinte, é certo que deles o titular tinha conhecimento. A medida tomada pelo Fisco caracteriza o início de ação fiscal, já que as fichas seriam obviamente objeto de análise posterior e, por força da norma citada, afastou-se a necessidade de lavratura de novo TIAF, vez que o TADO, neste caso, substituíra-lhe.

DO MÉRITO

Primeiramente, cabe observar que o sujeito passivo não nega a titularidade dos documentos apreendidos.

Afirma, todavia, que usava notas fiscais série “D” para acobertar as vendas a prazo apontadas nas fichas. A juntada, em fls. 212 a 219, de algumas fichas e o que seriam as respectivas notas fiscais da série “D”, confere aparente coerência à alegação, mas está longe de ser prova inequívoca, já que os documentos fiscais não indicam os destinatários e as fichas, por sua vez, não indicam as datas das operações, não sendo suficientes para ilidir o feito fiscal.

Os controles paralelos trazidos ali à colação pela Autuada mencionam alguns números de documentos fiscais. Todavia, tal prática não é observada nas demais fichas que compõem os autos do presente Processo.

Torna-se irrefutável que as fichas apreendidas não descrevem as operações a que se referem, mas tão somente mencionam valores devidos nas respectivas datas de vencimento e efetivo pagamento. Seria necessário que as mesmas descrevessem de forma contundente os fatos geradores não oferecidos à tributação, o que poderia ser objeto do lançamento de ofício.

Originalmente o Fisco deixou de verificar a existência de fatos impositivos descritos em documentos da série “D”, dado estes prestarem tão somente à venda à vista quando a mercadoria é retirada pelo comprador, enquanto as fichas apreendidas tratam de vendas a prazo. A autuação considerou existirem créditos tributários a partir das datas de efetivo pagamento das vendas a prazo, como se vê em fls. 377 e seguintes.

Ocorre que, se tais vendas a prazo foram na verdade acobertadas por aqueles documentos, mesmo que o procedimento se pautasse no descumprimento da legislação tributária, sem dúvidas não é caso para exigência de ICMS, na hipótese de os documentos autorizados terem sido corretamente escriturados e os valores devidos, apurados e pagos.

Por força do Despacho de Diligência (fls. 654), o Fisco buscou verificar o acobertamento das vendas a prazo pelas notas fiscais série “D”. Não sendo localizado o contribuinte, por via de consequência, não foi possível a análise dos documentos fiscais. A certeza da inexistência de emissão de documentos para as vendas a prazo não restou caracterizada. A dúvida persistiu.

O Fisco equivocou-se ao comparar os efetivos recebimentos de numerário decorrentes das vendas a prazo com as vendas ocorridas no mesmo período, conforme Livro Registro de Saídas (fls. 660 e 661). Inexiste liame entre os fatos, aliás, são provavelmente diversos.

Assim, a exigência fiscal se torna insubsistente, dados: 1) a incerteza quanto ao acobertamento das operações consignadas nas fichas apreendidas pelo Fisco; e 2) a impropriedade de se inferir fatos geradores de ICMS não levados à tributação, pela data

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do efetivo recebimento de vendas a prazo, e que não se sabe se referente a parte ou ao total das respectivas operações e nem quando as mesmas ocorreram.

Aplica-se ao caso o disposto no artigo 112, II, que prevê:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

...

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

Diante do exposto, ACORDA a Terceira Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar Improcedente o Lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal, à exceção do Conselheiro João Inácio Magalhães Filho que não invocava o art. 112, inciso II, do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: Luiz Fernando Castro Trópia (revisor) e João Inácio Magalhães Filho.

Sala das Sessões, 03/10/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relator

RC